



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000473-06.2023.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MARIA APARECIDA PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000473-06.2023.8.26.0699

Apelante: Maria Aparecida Pedroso
Apelado: Banco Itaú Consignado S.a
Comarca: Salto de Pirapora
Voto nº 8188

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação de exibição de documentos bancários e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (9% sobre o valor da causa), além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%. A apelante busca a reforma integral da sentença, requerendo o deferimento do pedido de exibição dos contratos bancários e o afastamento da sanção por litigância de má-fé, alegando ser beneficiária da gratuidade de justiça. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se há interesse de agir na propositura da ação de exibição de documentos sem prévio requerimento administrativo à instituição bancária; (ii) estabelecer se é cabível a imposição de multa por litigância de má-fé diante da ausência de comprovação do pedido administrativo prévio. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A existência de interesse processual em ação de exibição de documentos depende da demonstração de relação jurídica entre as partes e da comprovação de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.349.453, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos. (ii) A autora não comprovou a realização de pedido administrativo prévio, subscrito e direcionado ao setor competente da instituição bancária, razão pela qual não se configura resistência à entrega do documento nem se justifica a instauração do processo judicial, resultando na manutenção da improcedência do pedido. (iii) A penalidade por litigância de má-fé deve ser afastada, pois o ajuizamento da demanda configura exercício regular do direito de ação, assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXV, e a formulação de pedidos subsidiários é admitida expressamente pelo art. 326 do CPC, não havendo elementos que evidenciem má-fé processual. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 334/337), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais e CONDENO a parte autora no pagamento de multa por litigância de má-fé de 9% sobre o valor corrigido da causa, obrigação esta que não é atingida pela gratuidade de justiça. Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para ser julgado procedente o pedido de exibição do documento e afastada a pena de litigância de má-fé (fls. 340/348).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 51).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 402/407).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação de exibição de documentos, em que pediu a apresentação de contratos de empréstimos que teriam sido firmados com a apelada.

Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Civil, na petição, o requerente deverá apresentar as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e deverá indicar com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

De acordo com a decisão proferida pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453 - que também se aplica a eventuais pedidos de tal espécie formulados na vigência do atual Código de Processo Civil - a parte autora deveria comprovar o prévio requerimento administrativo, pessoal e subscrito, em razão do sigilo bancário, o que a autora descuidou de fazer:

"A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, vem decidindo que, nas ações de exibição de documento, o autor deve demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, bem como comprovar o prévio pedido administrativo à parte que detém o documento não atendido em prazo razoável (Temas n.º 42, 43, 648 e 1000)".

A jurisprudência desta E. Corte vem exigindo este tipo de conduta por parte dos interessados:

“Apelação. Ação autônoma para exibição de documentos relativos a contratos de empréstimos consignados celebrados em nome da parte autora. Sentença que, diante da apresentação dos documentos na contestação, julgou procedente a ação, deu por satisfeita a obrigação, sem condenar qualquer das partes aos encargos de sucumbência. Recurso da parte autora, pleiteando a condenação do banco réu ao pagamento de honorários advocatícios. Descabimento.

Falta de interesse processual caracterizada. Código de Processo Civil em vigor que não mais prevê a possibilidade de exibição de documentos como objeto principal de ação autônoma, seja mediante cautelar prevista no art. 844 II do CPC revogado, seja através de ação de produção antecipada de provas, prevista no vigente art. 381, que não há servir como sucedâneo de medida processual não mais prevista no direito positivo. Ainda que se tratasse de tutela cautelar antecedente, para fim de exibição de documento, a parte autora não comprovou a resistência do banco na via administrativa, com a demonstração de prévio requerimento escrito, pessoal e assinado, com o recolhimento dos custos necessários a tanto, conforme dispôs o STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453. Em rigor, e respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com imposição dos encargos sucumbenciais à demandante, o que se reconhece de ofício, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC. Não se conhece do recurso e, de ofício, declara-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC.”

Apelação Cível 1025601-10.2022.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024.

Ressalte-se, ainda, a necessidade de tal requerimento ser dirigido a um dos canais de comunicação disponibilizados pela instituição bancária, e não propriamente ao BACEN ou ao PROCON.

Considerando que não pleiteou de forma adequada a vinda dos documentos, de rigor a manutenção da sentença nesse ponto.

Por outro lado, a pena de litigância de má-fé deve ser afastada, porque houve apenas exercício do direito de ação, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Depois, é plenamente possível a realização de pedidos subsidiários, conforme artigo 326 do CPC, o que de forma alguma pode ser suporte fático para reconhecimento de litigância de má-fé.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator